

GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DOS FILHOS MENORES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

Charles Martins¹

Resumo: O presente artigo analisa o sistema de guarda no Brasil com enfoque nas modificações operadas pela Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo. À vista disso, buscou-se, ao longo do texto, discorrer sobre a proteção do direito fundamental dos filhos menores à convivência familiar saudável, conferindo destaque à guarda como instrumento de proteção e apontando para a necessidade de prevenir e reprimir todo e qualquer ato de alienação parental, sempre em observância ao princípio constitucional do “melhor interesse da criança”, a fim de que tenham o completo desenvolvimento de sua personalidade. E, a título de conclusão, aponta-se que as inovações legislativas se mostram significativas para evitar ou minorar a interferência na formação psicológica dos filhos, promovida ou induzida pelo genitor, detentor da guarda, em face daquele que não a detém, notadamente quando bem manejadas por todos os operadores do Direito.

Palavras-chave: Guarda. Alienação parental. Convivência familiar.

1 INTRODUÇÃO

Com linguagem simples e direta, e numa abordagem crescente pretende-se despertar o leitor para uma reflexão sobre guarda e alienação parental, com a finalidade precípua de fornecer os elementos necessários para que possam formar juízo de valor sobre os temas abordados.

O método que contemplou este estudo foi baseado em pesquisa bibliográfica, descritiva na área do Direito Civil, envolvendo o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito de Família, bem como a jurisprudência dos Tribunais.

O Código Civil dedica um capítulo à proteção dos filhos (arts. 1.583 a 1.590), onde o legislador visa à preservação dos interesses destes, uma vez que, na separação os cônjuges podem celebrar acordo sobre a guarda dos filhos, cabendo à Vara de Família homologá-lo, desde que sejam observados os interesses dos filhos menores. Caso não o sejam, o magistrado irá fixar a guarda unilateral ou a guarda compartilhada, com a indicação de um lar de referência,

¹Promotor de Justiça, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho/RJ (1987/1988) e pela Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON (2016/2017), Palestrante, Professor de Graduação e Pós-graduação, Coautor do livro “Conversas sobre Direitos II”, Coordenador Editorial e Coautor dos livros “O Direito Moderno e seus Reflexos. Uma Visão Prática” e “Encorajem-se com Profissionais do Direito”. E-mail: cmartan1992@gmail.com

com regulamentação da convivência com a prole, observando o princípio do "melhor interesse da criança", previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

É importante ressaltar, ainda, que o maior problema surge, quando não é formulado o pedido de homologação da guarda consensual, por existir conflito entre os genitores, em razão da terminação do vínculo com a separação dos pais, por faltar na família os nobres sentimentos do perdão, da tolerância, da resignação e da paciência; aí a questão também deve ser levada ao Juízo de Família, que irá dirimir a disputa de guarda, com atuar firme e sereno, buscando, inclusive, combater eventual alienação parental.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir com os genitores, educadores, evangelizadores, advogados, familiares, juízes, promotores, psicólogos, assistentes sociais e com a sociedade, na tentativa de encontrar soluções que atenuem o sofrimento oriundo do trauma causado pelo rompimento do vínculo afetivo entre os casais e melhor compreender o fenômeno da alienação parental, buscando evitar ou minorar a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por genitor detentor da guarda em face daquele que não a detém, causando prejuízos aos vínculos afetivos com seu(s) filho(s), apenas por vingança ou ciúme.

2 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

A proteção dos filhos é assegurada pelo Código Civil, em seus artigos 1.583 a 1.590, ao disciplinar a guarda unilateral (atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua) e a guarda compartilhada (responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns).

O legislador garante, sobretudo, a preservação dos interesses dos filhos menores, por serem mais vulneráveis. Assim, tanto no divórcio direto, quanto na dissolução de união estável, observar-se-á o que os genitores acordarem sobre a guarda dos filhos, pois são os maiores interessados no bem-estar da prole. Entretanto, o magistrado, como disse, só homologará a vontade das partes se observado o melhor interesse da criança ou do adolescente, sendo este um direito fundamental previsto na CF (art. 5º, §2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - Organização das Nações Unidas/1989.

3 DA GUARDA

O pensamento do Ministro Luiz Edson Fachin, no Capítulo I – Inovação e Tradição do Direito de Família Contemporâneo sob o Novo Código Civil Brasileiro (2010, p. 33-34), resume

de forma brilhante o processo de dissolução de vínculo e suas consequências para os filhos, senão veja-se:

6.5. Os pais se separam, os filhos permanecem filhos. Uma das grandes tarefas dos processos de terminação do vínculo, quer seja sócio-afetivo, quer seja apenas formal para as uniões matrimonializadas, é evidenciar que se os pais se separam, os pais não devem se separar dos filhos. A guarda, tanto a unilateral quanto a compartilhada, deve espelhar um exercício diário de autocritica para não despejar sobre as crianças ou adolescentes a discórdia entre os pais.

Eis aí um breve olhar espontâneo e singelo sobre a atuação do profissional do Direito nas relações de família, no âmbito judicial ou extrajudicial. Advogados, juízes promotores de Justiça, bem assim assistentes sociais, psicólogos e outros importantes profissionais da área, conhecem bem seu cotidiano nada bucólico.

Aqueles que estão afeitos às condições abstrusas desse cotidiano possivelmente sabem que tão só o sereno forense com profusão de sensibilidade, conhecimento técnico e aprofundamento teórico dá alguns vestígios para empreender um belo sonho: granjear o sentido da justiça para o caso concreto (grifo do autor).

A guarda encontra-se inserida no Código Civil, em seu Capítulo XI, que trata da proteção da pessoa dos filhos. Estabelece o artigo 1.583, do Código Civil que: "A guarda será unilateral ou compartilhada".

Deve-se sempre dar primazia aos interesses dos filhos menores ou maiores incapazes, sendo que a legislação confere ao juiz amplos poderes para, a bem dos filhos, se necessário não homologar o acordo de guarda, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos 1.583 e seguintes, do Código Civil, a situação deles para com os pais. Nesse contexto, pode, aliás, deferir a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, podendo, inclusive, estando os filhos privados dos cuidados indispensáveis à sua saúde, segurança pessoal e moralidade, determinar a colocação deles em Abrigo.

3.1 A guarda unilateral

Dispõe o §1º do artigo 1.583, do Código Civil, que: "Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) (...)".

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (art. 1.583, §5º).

Essa modalidade de guarda era a forma mais comum, onde um dos pais, ou alguém que

o substituíva, tinha a guarda, enquanto o outro somente as visitas regulamentadas em seu favor. Não obstante, apresenta o inconveniente de privar uma maior convivência do filho com um dos genitores, como também as decisões a respeito da vida deste não eram compartilhadas.

3.2. A guarda compartilhada

A guarda compartilhada é a indicada pelo legislador, bem como a preferida pelos juízes de direito, promotores de justiça, assistentes sociais e psicólogos. Ela permite uma maior convivência dos pais com os filhos, além de propiciar participação nas decisões mais importantes na vida dos menores ou mesmo dos maiores incapazes.

Cabe ressaltar que sua aplicabilidade adveio da Lei n.º 11.698/08, que objetiva o melhor interesse do menor, garantindo-lhe o direito de conviver com sua família natural, e, portanto, ter referências paternas e maternas em sua formação.

A guarda compartilhada é a mais indicada, pois além de permitir um maior convívio dos filhos com pai e mãe, possibilita também participação nas decisões referentes a vida do(s) filho(s). Assim, embora tenha ocorrido a terminação do vínculo, a separação é dos pais, e, portanto, estes não devem se separar dos filhos.

Os profissionais envolvidos nas disputas de guarda têm em mente que o melhor interesse do(s) filho(s) sempre deve ser buscado, bem como é fundamental propiciar o convívio deste(s) com seus pais, possibilitando a cada um deles o direito de participar efetivamente nas decisões relacionadas aos filhos, visando um crescimento saudável, pois só assim, conseguiremos amenizar as consequências negativas de uma separação, minorando os problemas psicológicos e de sociabilidade dos filhos e procurando evitar a alienação parental.

4 A LEI N.º 12.318/2010 – ALIENAÇÃO PARENTAL - REFLEXÃO INICIAL

Inicia-se este item transcrevendo os lúcidos ensinamentos da psicóloga Analícia Martins de Sousa (2017), em brilhante artigo, senão veja-se:

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida, na década de 1980, pelo psiquiatra norteamericano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor – nomeado como alienador – para que a criança rejeite o outro responsável. No Brasil, após rápida tramitação no Legislativo, foi sancionada, em agosto de 2010, lei sobre a alienação parental, que prevê sanções ao genitor que causar impedimentos à convivência do(s) filho(s) com o outro responsável. A nova lei traz determinações quanto à atuação de psicólogos no exame

de supostos casos de alienação parental, destacando também os aspectos emocionais observados em tais situações. (...)

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (Gardner, 2001).

A despeito das polêmicas e controvérsias que envolvem o assunto (Escudero, Aguilar, & Cruz, 2008), a proposta de Gardner difundiu-se rapidamente no Brasil e em outros países, levando alguns a pensar que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia em todo o mundo (Álvarez, n.d). No Brasil, como evidenciado em pesquisa empreendida por Sousa (2010) sobre o tema, a escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, bem como a ausência de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados, vêm contribuindo para a naturalização do assunto de forma acrítica. Tal cenário colabora, ainda, com a visão de que muitos casos de litígio conjugal têm como consequência o surgimento da denominada síndrome.

Sousa (2010), em estudo desenvolvido sobre a temática, notou que associações de pais separados tiveram papel de destaque na promoção das ideias do psiquiatra norte-americano sobre a SAP. Cabe mencionar que, no Brasil, essas associações inicialmente se dedicaram a promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, gerando, com isso, uma série de debates acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal. Contudo, apesar das contrariedades e dos dissensos que envolvem o entendimento e a aplicação desse modelo de guarda no país (Brito & Gonsalves, 2009), muitas associações de pais separados, nos últimos tempos, privilegiaram a divulgação da SAP.

Verifica-se que essa mudança de foco do tema igualdade parental para a temática da SAP teve início no ano 2006, quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Como justificativa para tanto, destaca-se a afirmação publicada na página eletrônica de uma associação de pais separados de que, "em decorrência da celeridade com que o projeto de lei (sobre guarda compartilhada) está tramitando, (e) do novo artifício usado pelos genitores guardiães em não aceitar a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos (...)", a associação estabelece como prioridade em suas ações a difusão do tema SAP1.

Ainda nessa esteira, nota-se que, especialmente a partir da aprovação da lei sobre guarda compartilhada (Lei n.º 11698/08), em fins de 2008, houve acréscimo do número de eventos e publicações bem como de informações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP. A mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei n.º 4853/08, que teria como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos2. Tal projeto, com celeridade trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei n.º 12.318/10.

Vale ressaltar, ainda, sobre o tema tratado pelo médico americano, Richard Gardner, a lição de Pinho (2009), que ensina:

A Síndrome da Alienação Parental é tema complexo e polêmico e foi delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que, separados, ou em processo de separação ou em casos menores, por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-

companheiro (apud ANDRADE, 2014, p. 19).

Na mesma linha de raciocínio leciona Brito (2011, p.115):

Normalmente é a genitora quem exerce tal manipulação, mas é claro que não se trata de uma regra, pois há casos, inclusive, de avós maternos como alienadores. No entanto, o objetivo desta conduta detestável, é exclusivamente destruir a relação entre pai e filho, por meio da manipulação da criança, para odiar o genitor (apud ANDRADE, 2014, p. 19).

É necessário destacar, que no dia a dia das disputas de guarda nas Varas de Família, observa-se que na grande maioria dos casos, é estabelecida a guarda compartilhada, com o lar de referência materno, ou mesmo a guarda do filho de forma unilateral para a mãe. Contudo, modernamente, já não se dá preferência pela mulher, pelo simples fato de ser a mãe da criança ou adolescente, ou mesmo do maior incapaz.

Isto porque os operadores do direito buscam sempre é atender o melhor interesse do menor, e, assim, muitas das vezes a guarda é fixada de forma unilateral para o pai, ou mesmo, na compartilhada, o lar de referência é o paterno. E, portanto, também pode ocorrer a alienação perpetrada pelo pai, nos mesmos moldes da praticada pela mãe.

E, para resolver esse grave problema, os juízes se socorrem da equipe multidisciplinar. Os psicólogos e assistentes sociais exercem fundamental papel na solução da disputa de guarda.

4.1. Conceito de alienação parental

Na Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, tem-se o conceito legal do que é alienação parental nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, artigo 2º).

Além do conceito jurídico supracitado, vale destacar a conceituação psicológica da alienação parental. Leciona Freitas (2012, p.24):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor,

denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos, reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (apud ANDRADE, 2014, p.23-24).

No que diz respeito a alienação parental, prossegue a doutrina clareando o tema:

Revela-se a moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua 'autoridade', mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente de batalha judicial, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. [...] (Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões, Coordenadores REGINA BEATRIZ DA SILVA, THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO, São Paulo: Saraiva, 2011. Alienação Parental e Reflexos na Guarda Compartilhada, CAETANO LAGRATA NETO, pp. 47/56).

Em suma, entende-se como alienação parental as interferências que pai ou mãe, parentes, ou outros, tentam fazer com que o(s) filho(s) rejeite(m) ou rompa(m) o vínculo afetivo com o outro genitor. Assim, a maior vítima da alienação é(são) o(s) filho(s), pois fica(m) privado(s) do convívio saudável com os genitores.

4.2. Condutas que configuram alienação parental

O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental traz em seus incisos, formas exemplificativas de alienação parental, bem como esclarece que além deste rol, os atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, também podem ser considerados atos de alienação parental, assim expressa o parágrafo em análise:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós,

para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, artigo 2º, parágrafo único e incisos I – VII).

Sobre as situações de alienação parental, notadamente no que se refere ao parágrafo único do artigo 2º, da Lei de Alienação Parental, que traz rol meramente exemplificativo, colaciona-se julgado, senão veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016)

No Acórdão em epígrafe, o magistrado reconheceu a ocorrência de alienação parental e estipulou multa em casos de novas infrações perpetradas pela genitora quando ao acordo de visitação.

Ação de guarda. Melhor interesse do menor. Síndrome da Alienação Parental. Genitor detentor da guarda. Comprovação. Inversão da guarda. Possibilidade. Honorários advocatícios. Critérios legais e parâmetros da Corte. Inobservância. Redução. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor. Reduz-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação 0015460-55.2007.822.0014, Rel. Des. Alexandre Miguel: 2ª Câmara Cível, julgado em 2013-04-30 08:00:00.0. Publicado no Diário Oficial em 08/05/2013.)

Nesse outro Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi identificada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor, então guardião, e, para atender o melhor interesse da criança, houve a inversão da guarda em favor da genitora.

Entende-se oportuno finalizar este item, tecendo breves comentários acerca das formas exemplificativas de alienação parental, elencadas no parágrafo único do artigo supracitado.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

Com o rompimento do vínculo, alguns genitores tornam-se inimigos e agridem-se mutuamente das mais variadas maneiras. Assim, como forma de atingir o outro, utilizam, inclusive, os próprios filhos. Um cônjuge ou convivente, passa a desqualificar o outro para o(s) filho(s), imputando acusações falsas, visando maldosamente afastar o filho do convívio saudável com o genitor(a).

II - dificultar o exercício da autoridade parental.

É necessário ressaltar, que mesmo na guarda unilateral, o pai ou a mãe que não a detenha tem obrigação de supervisionar o(s) interesse(s) do(s) filho(s). Assim, se o genitor que está com a guarda impede o exercício desta supervisão, pratica alienação parental.

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor.

A forma exemplificada neste inciso, também ocorre com muita frequência nos casos em que o guardião dificulta, através dos mais variados meios, o contato da criança ou adolescente com o genitor que não possui a guarda, impedindo o menor de exercitar seu direito de convívio saudável com o outro genitor, sendo essa prática reiterada, pode caracterizar a alienação parental.

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Nesta hipótese, quem detém a guarda não cumpri, reiteradas vezes, o acordo de visitação. O genitor alienador influencia o filho, com o objetivo de dificultar o exercício do direito de convivência familiar com o outro genitor, descumprindo os horários de visita fixados judicialmente.

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

A redação deste inciso é muito clara. É alienação parental a omissão intencional a genitor de informações pessoais relevantes sobre o menor.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

A redação deste inciso é muito clara. Caracteriza alienação parental quando é apresentada falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou avós, com a finalidade de impedir ou dificultar a convivência saudável destes com o filho(s).

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na hipótese em comento, quando o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente, sem qualquer justificativa, e com o intuito tão somente de dificultar a convivência do(s) filho(s) com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, muda o domicílio para local distante, pratica alienação parental.

4.3. Da perícia psicológica ou biopsicossocial – art. 5º

Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. O perito ou equipe multidisciplinar, deverá apresentar laudo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada como se depreende do artigo em comento:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, Lei nº 12.318/2010).

É importante ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme inteligência do artigo 479, do Novo Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” (BRASIL, Lei nº 13.105/2015). Assim, não tem o dever de acatamento, pode ou não acolher às sugestões da perícia.

Vale citar o pensamento de Cassio Scarpinella Bueno (2015, p 319) sobre o assunto:

A fórmula adotada pelo novo CPC é, inegavelmente, mais completa e preferível que a do art. 436 do CPC de 1973, sendo pertinente também a expressa remissão ao art. 371, que permite ao magistrado apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido (princípio da aquisição da prova), indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Importante registrar o relevante estudo realizado por Rodrigues, Couto e Hungria (2005, p. 19-34), sobre a influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da capital de São Paulo:

A psicologia jurídica constitui-se um campo de atuação profissional que recentemente tem se expandido o que nos leva a indagar se é, em parte, por conta de um maior conhecimento e aceitação de seu trabalho por parte do magistrado. Nas palavras de Silva (2002,p.108):

Apesar de estimulada a contribuir com o direito, principalmente dentro do enquadre pericial, a Psicologia Jurídica trilhou caminhos próprios que foram demonstrando paulatinamente não só ao direito, mas para a sociedade, a importância da esfera legal, abrir-se para o enfoque emocional que está por detrás dos inúmeros dramas humanos que buscam soluções jurídicas.

Esta hipótese motivou-nos a pesquisar a influência do laudo pericial sobre a sentença judicial, se é exercida e de que forma.

O presente trabalho baseia-se nos dados e conclusões de nossa pesquisa efetuada com 52 processos das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da capital de São Paulo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Questionamos se o laudo exerce influência sobre a decisão judicial e de que tipo.

A avaliação psicológica realizada deve ser traduzida em um relatório que chamamos laudo pericial e juntado aos autos para que o juiz possa se valer de mais esse cabedal teórico e técnico, antes de prolatar sua sentença sobre o caso. Em outras palavras, o laudo tem como objetivo fornecer subsídios para auxiliar o juiz na decisão judicial materializada na sentença, conforme a proposta pericial *strictu sensu*, tal qual definida pelo Código de Processo Civil.

(...)

Os resultados apontam que a maioria dos casos atendidos pelo Setor de Psicologia são: Regulamentação de Visitas, Modificação de Guarda e Guarda de Menor (vide Gráfico I).

(...)

Em 94,23% dos casos, a sentença demonstrou que o laudo pericial contribuiu para a decisão judicial. Nessa categoria consideramos a concordância do juiz com as sugestões fornecidas pelo perito, como já mencionado anteriormente. Dos 94,23% de sentenças que demonstraram contribuição, 13,46% apresentaram trechos do laudo pericial utilizados pelo magistrado para fundamentar a sua decisão, numa menção clara do acolhimento do trabalho do psicólogo (vide Gráfico 5).

Em última análise, o apoio multidisciplinar de excelentes psicólogos e assistentes sociais, com a experiência e grande conhecimento técnico, contribui significativamente para a solução dos conflitos familiares, ainda mais nos casos em que se discute a alienação parental.

4.4 Consequências da declaração da alienação parental

O artigo 6º, da Lei n.º 12.318/2010 traz, em rol exemplificativo, medidas a serem adotadas pelo juiz quando identificar atos típicos de alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais

aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, Lei nº 12.318/2010, artigo 6º, incisos I a VII e parágrafo único).

Ressalte-se que o artigo em epígrafe, confere ao magistrado o poder/dever de além das medidas elencadas, adotar outras que entender pertinentes, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos de alienação parental.

Neste item 4.4, a partir da lição de Andrade (2014), procura-se analisar cada um dos incisos do art. 6º da Lei da Alienação Parental.

Pois bem: Andrade (2014, p. 47) começa “pelo inciso I que preconiza a possibilidade de o magistrado ‘declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador’”. Segundo o autor: “Esse é o primeiro passo para as demais medidas de proteção a criança e ao adolescente, contudo, as demais não estão adstritas a esta.”

Sobre o inciso II, que possibilita o magistrado ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, Andrade (2014, p. 47-48) afirma que trata de:

(...) importante previsão, pois, ao verificar que está ocorrendo a alienação parental pode ampliar a convivência do genitor que está sendo prejudicado pela alienação parental de forma que permanecendo mais tempo com seu filho poderá, com sua presença e comportamento, desmistificar os argumentos do alienador, neste sentido é a lição de Figueiredo e Alexandridis, que assim prelecionam:

Uma vez que o processo de alienação parental pode se mostrar caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito convivencial do parente vitimado, uma das formas de afastar os efeitos maléficis dessa falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a fixação de uma ampliação do regime de visitas anteriormente firmado (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2011, p. 73).

Quanto ao inciso III, que cuida da imposição de multa, Andrade (2014, p. 48) destaca que não passou de uma positivação daquilo que era feito na jurisprudência, veja-se: “o inciso III prevê a estipulação de multa ao alienador, como de fato já vinha trabalhando a jurisprudência [...]”. Nesse sentido o Acórdão abaixo:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em limitação no valor total da multa, pois as infrações ao esquema de visitação acordado podem ser, ou não, continuadas, de forma que inviável estabelecer limite máximo. 2. Quanto à definição de quem será favorecido com a multa, é evidente que será a parte lesada. No caso, o genitor que venha a ter seu direito de visita eventualmente cerceado. A comprovação das possíveis violações deverá ser feita, é claro, mediante os meios de prova ordinariamente aceitos. 3. Quanto à estipulação de multa para o genitor visitante, para o caso de ser ele a infringir o esquema de visitação, isso se mostra de todo descabido em sede de embargos declaratórios, pois tal matéria nem sequer foi debatida nos autos. E, ademais, carece, por inteiro, de amparo legal. 4. No que diz com a inversão de guarda, caso não acolhidas as razões da embargante, por igual é matéria estranha a embargos declaratórios, cumprindo à parte exercer sua pretensão em feito próprio, se assim entender. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração Nº 70070775150, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/11/2016)

Em comentário ao inciso IV, que cuida da determinação de acompanhamento especializado (psicológico e/ou biopsicossocial), como se depreende das seguintes ementas:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017)

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS DE ALIENAÇÃO CONFIGURADOS - IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIÇÃO DA FIGURA PATERNA JUNTO AO FILHO - ADVERTÊNCIA E IMPOSIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO BIOPSISSOCIAL À ALIENANTE.

- A alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

- A denegrição da figura paterna junto ao filho, bem como a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filho, configuram atos de alienação parental praticados pela mãe.

- Para cessar a prática de alienação parental, deve o julgador impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse do menor.

- Preliminar rejeitada.

- Apelos não providos. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.11.205247-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/0015, publicação da súmula em 08/07/2015)

Por sua vez, a respeito do inciso V, Andrade (2014, p. 49), registra que: “(...) temos a previsão da determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - RATIFICAÇÃO DO RECURSO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CARACTERIZAÇÃO - INVERSÃO DE GUARDA - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DA MENOR - REGIME DE VISITAS - IGUALDADE ENTRE PAI E MÃE - DIREITO DE CONVIVÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Não se aplica ao recurso de apelação, mas apenas ao recurso especial, o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

- A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação da menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda.

- A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses da menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre filha e a genitora que perdeu a guarda. Neste sentido, a pretensão do genitor de que seja instituído regime menos benéfico à mãe do que aquele que outrora lhe fora franqueado, sob o argumento de que ela pudesse ser menos merecedora, além de representar violação ao princípio da garantia ao melhor interesse do menor, configura ofensa ao princípio da isonomia.

- Recursos improvidos. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.09.725125-0/014, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Com reforço de Figueiredo e Alexandridis, Andrade (2014, p. 50-51) comenta o inciso VI da seguinte maneira:

A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente está prevista no inciso VI, combinado com o parágrafo único, que versa sobre a determinação da inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, nas ocasiões de alternância do convívio familiar. Quanto a nefasta prática da mudança de endereço com o objetivo de dificultar a convivência familiar nos ensina Figueiredo e Alexandridis que:

Uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda. Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda, perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2011, p. 75).

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO PAI COM A FILHA. Estando o menor sob guarda e responsabilidade materna, ao pai é assegurado o direito de convivência. Direito de visitação com pernoite que se impõe resguardado, ante a inexistência de prova de que o pai não possui condições de cuidar da filha. ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA ADVERTÊNCIA QUE A REITERAÇÃO DE CONDUTA DA GENITORA EM IMPEDIR O CONVÍVIO DO PAI COM A FILHA PODERÁ ACARRETAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ELENCADAS NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.318/10. Apelação desprovida. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70076295054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A RESIDÊNCIA FIXA DAS CRIANÇAS. Em audiência realizada em agosto de 2015, foram regulamentadas as visitas maternas aos filhos, que se encontravam sob a guarda do genitor. Em outubro de 2016 foi proferida a decisão agravada, que inverteu a guarda em favor da mãe, levando-se em conta dados obtidos em perícia psicológica com o núcleo familiar. Com efeito, concluiu-se ser possível "identificar indícios de Alienação Parental bastante evidentes", sugerindo que "ocorra a inversão de residência fixa por existirem fortes indícios de alienação por parte do genitor". Assim, considerando os elementos de prova colacionados que evidenciam a prática de alienação parental por parte do genitor, deve ser mantida a decisão agravada, a qual bem analisou as conclusões aportadas nos laudos psicológicos e teve por base o disposto nos artigos 6º, V, e 7º da Lei n. 12.318/2010, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70071901011, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/03/2017)

Em sua análise ao último inciso do art. 6º da Lei de Alienação Parental, Andrade (2014, p 51-52) afirma que nele ficou consignado que

(...) o magistrado pode declarar a suspensão da autoridade parental, neste sentido prelecionam Figueiredo e Alexandridis:

Caso o alienador não seja o mesmo detentor da guarda do menor, ainda assim, sobre ele exerce a autoridade parental, já que pode estabelecer condutas, regras, condições nos momentos em que está convivendo com o menor, bem como nas possibilidades de intervenção nas decisões relativas ao menor (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2011, p. 75).

Para concluir a análise da Lei de Alienação Parental, ainda com base no estudo percorrido por Andrade (2004, p. 52-53), sobre o art. 7º e 8º, importa citar o seguinte trecho:

No artigo 7º da LAP tem-se a previsão de que a atribuição ou alteração da guarda será realizada em favor do genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

O artigo 8º da LAP apresenta que “a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”. O presente artigo assevera que para o exercício da jurisdição

quanto à alienação parental é de natureza absoluta, pois é determinada em razão da matéria, assim, não podem as partes modificá-la, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juiz, como bem prelecionam Figueiredo e Alexandridis:

Tendo em vista ser critério de natureza absoluta, não há a prorrogação da competência, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. O melhor momento a ser arguida pelo réu é em preliminar de contestação (art. 301, II, do CPC), devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Acarreta a nulidade dos atos decisórios e é tão forte que mesmo diante da formação da coisa julgada pode ser alegada por meio de ação rescisória (art. 485, II, do CPC) (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2011, p. 80).

Depreende-se do texto supracitado que nem mesmo a coisa julgada é capaz de impedir a desconstituição de eventual decisão que viole o critério material da competência estabelecido para julgar os casos de alienação parental.

Da presente exposição, nota-se que a Lei de Alienação Parental representa significativo avanço legislativo ora porque visa à proteção da saúde psíquica do(s) filho(s), visando garantir o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, ora porque traz previsão de medidas e consequências concretas cuja finalidade não é outra senão inibir os casos de alienação parental e punir quem a pratica.

5 CONCLUSÃO

Os temas escolhidos advêm da grande preocupação que este autor tem com a família. O lar é a primeira escola e os pais, os primeiros educadores. No dia a dia forense, conclama-se à preservação do lar pelos casais, com a seriedade necessária no que diz respeito aos compromissos domésticos, com o objetivo precípua de contribuir para o ajustamento e o fortalecimento dos laços familiares, essenciais ao equilíbrio social.

É notório que o núcleo familiar é a base da formação da sociedade, contudo no dizer de Ricard Simonetti, um dos mais graves problemas humanos está na dificuldade de convivência no lar. Pessoas que enfrentam desajustes físicos e psíquicos tem, não raro, uma história de incompatibilidade familiar, marcada por frequentes conflitos.

Observa-se que, quando faltam nas famílias os nobres sentimentos do perdão, da tolerância, da resignação e da paciência, certamente ocorrerá a terminação do vínculo com a separação dos pais e, aí, muitas das vezes, iniciará uma batalha judicial, se fazendo necessário um atuar sereno, para a solução do caso concreto, sempre com a observância do melhor interesse do(s) filho(s).

No estudo doutrinário e jurisprudencial, verificam-se inúmeros casos que envolvem os temas aqui estudados. Na defesa da convivência saudável do(s) filho(s) com seus genitores, enfrentam-se os mais variados problemas nas lides de família. Operadores do direito têm grande

responsabilidade no trato dessas questões e, felizmente, podem contar com o apoio multidisciplinar de excelentes psicólogos e assistentes sociais, que com a experiência e grande conhecimento técnico, ajudam sobremaneira na solução dos conflitos familiares.

Daí o presente trabalho pretende contribuir com os genitores, educadores, evangelizadores, advogados, familiares, juízes, promotores, psicólogos, assistentes sociais e à sociedade, numa tentativa de encontrar soluções que atenuem o sofrimento oriundo do trauma causado pelo rompimento do vínculo afetivo entre os casais e melhor compreender o fenômeno da alienação parental, buscando evitar ou minorar a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por genitor detentor da guarda em face daquele que não a detém, causando prejuízos aos vínculos afetivos com seu(s) filho(s), apenas, na maioria das vezes, por vingança ou ciúme.

Aqui ficam as bases para novas pesquisas e debates sobre os temas guarda e alienação parental, na certeza de que o melhor nas condições de tempo disponível foi realizado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alequesandro. **Alienação Parental: análise da Lei n. 12.318/2010**. Porto Velho, RO: Ed. do Autor, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 2009.

_____. **Lei n. 6.515, de 16 de dezembro de 1977**. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 1977.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Publicada no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2002.

_____. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de junho de 2008.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de agosto de 2010.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70014814479**, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo, : Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt e ALVES, Leonardo Barreto Moreira (orgs.). **Leituras Complementares de Direito Civil – Direito das Famílias**. São Paulo: Podivm, 2010.

LIMA, Rogério Montai (org.). **Edição de bolso do Código de Processo Civil**, 1ª ed., Gráfica Imediata: Porto Velho, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil Comentado**. 1ª. Edição, Editora JusPodivm: Salvador, 2016.

SHINE, Sidney (org.). **Avaliação Psicológica e Lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005, p. 19-31.

_____. **A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1ª Reimpressão, da 2ª ed. de 2007, 2010.

SOUZA, Analícia Martins de e BRITO, Leila Maria Torraca de (autoras). **Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Psicologia: Ciência e Profissão. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em 10.10.2017.

ANEXO A

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em

qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010